

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2008

Dispõe sobre a utilização de inseticidas em atividades de saúde pública.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PADRE JOÃO

### I – RELATÓRIO

A proposição sob comento objetiva regulamentar o uso de inseticidas em atividades de saúde pública, estabelecendo a obrigatoriedade de registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que terá de apreciar os possíveis prejuízos provocados por tais produtos à saúde dos trabalhadores que os manuseiam e às populações expostas aos mesmos.

Esse registro restringe-se aos inseticidas que cumprirem as exigências dos órgãos federais dos setores saúde, meio ambiente e agricultura.

Responsabiliza a autoridade sanitária municipal pelas ações relacionadas à sua utilização e estabelece medidas de proteção ao ambiente e aos trabalhadores.

Excepcionalmente, apenas para os casos de epidemias graves, será permitida a aplicação de inseticidas por meio de aeronaves, condicionada à autorização do Ministério da Saúde.

Responsabiliza administrativa, civil e penalmente a autoridade sanitária responsável pelo registro que desrespeite disposições legais estabelecidas; o produtor que fugir das especificações constantes do

registro; e a autoridade sanitária que não oferecer o treinamento e a proteção adequada aos trabalhadores.

No caso de o produtor colocar no mercado produtos que desrespeitem as especificações constantes do registro, estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Destina o prazo de 180 dias, da data da publicação, para a entrada em vigor desta lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será encaminhada para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que avaliará ainda sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário com Regime de Prioridade na Tramitação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição de autoria do Senado Federal demonstra louvável preocupação em oferecer um novo instrumento para preservar a vida e a integridade física de dos trabalhadores que aplicam inseticidas em campanhas de saúde pública e às pessoas por eles alcançadas.

Como bem sustenta o parecer aprovado pelo Senado Federal, há diversos instrumentos legais que tratam da regulamentação do uso de inseticidas no Brasil. Cita inicialmente a Lei nº 6.360, de 1976, que define os inseticidas como saneantes domissanitários "*destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias*". Esta Lei, quando aprovada, já demonstrava a importância da matéria, ao estabelecer diversas restrições para o registro de inseticidas, definindo o Ministério da Saúde como o responsável por esta atividade.

A Lei nº 7.802, de 1989, definiu competências gerais para o registro de agrotóxicos e, na sua regulamentação pelo Decreto nº 4074, de 2002, incluiu o registro pelo Ministério da Saúde dos inseticidas, como outros

agrotóxicos e herbicidas e fungicidas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, desde que atendidas às diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente.

Dessa forma, o Senado Federal entendeu que apesar de algumas normas tratarem do assunto, a matéria específica dos inseticidas para campanhas de saúde pública ainda não estaria devidamente coberta em nosso regramento jurídico.

Essa compreensão parece-nos da maior importância, porque detecta a falta de harmonia na legislação, que teria o papel de assegurar que o uso de tais produtos não provocassem males aos trabalhadores ou a população.

Todavia é possível identificar, no nosso ordenamento jurídico, outro dispositivo que nos causa ainda maior insegurança sobre o tema. Trata-se do § 5º, do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro 1999, que *“define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”*. Dispositivo introduzido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001.

O Art. 8º diz: *“Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública”*.

Deduz-se do conteúdo desse artigo que todos os produtos de interesse da saúde pública devem ser regulamentados pela ANVISA, naturalmente, dentre eles estão os inseticidas.

Mas o § 5º do referido artigo diz: *A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas”*.

É prática comum os inseticidas serem importados por este meio. Tal fato deixa sem controle qualquer produto que entre no Brasil com estas características. Essa situação é preocupante não apenas para o caso dos inseticidas, mas para todo e qualquer produto que seja considerado insumo estratégico. O que nos leva a crer que o referido parágrafo está a

merecer uma urgente revisão por parte do Congresso Nacional, que deve buscar mecanismos com maiores exigências e que resguarde a soberania do País, de forma que assegure e preserve a saúde e a vida dos trabalhadores que atuam na área e da população que estará exposta a tais produtos.

Sendo assim, esta Proposição avança no sentido de se oferecer maiores garantias de que os inseticidas usados no Brasil serão necessariamente registrados pela ANVISA, que fará as devidas avaliações técnicas sobre os riscos que os trabalhadores da saúde e a população estariam submetidos.

Ademais, demonstrando a seriedade da Proposição que ora analisamos, estão previstas responsabilizações, inclusive de ordem penal, para todos os envolvidos no processo, desde o registro até a sua aplicação. Assim, poderão responder administrativa, civil e penalmente a autoridade sanitária responsável pelo registro, o produtor, a autoridade sanitária responsável pela aplicação, entre outros envolvidos.

Não poderia ser de outra forma. Estamos tratando de uma matéria que procura disciplinar o uso de um produto vastamente utilizado no combate a epidemias comuns em nosso País. Todavia, por mais absurdo que possa parecer, deparamo-nos com o quadro em que, em nome de se prevenir alguma doença, esta se levando aos trabalhadores, em particular, e a população, em geral, novas e gravíssimas ameaças à sua saúde.

Apenas a título de ilustração, acerca da importância de que devemos extremar nossos cuidados, podemos citar o Malation. O Brasil é maior consumidor de agrotóxico do mundo. E dentro deste contexto, está o inseticida Malation, que é amplamente utilizado no combate às inúmeras pragas na agricultura, no combate a insetos nas residências, **na saúde pública** e nas indústrias.

Trata-se de um composto químico tóxico pertencente à classe dos organofosforados, que age no organismo inibindo a acetilcolinesterase (AChE), que é uma enzima que hidrolisa a acetilcolina. A presença continuada da acetilcolina nas terminações nervosas interfere no mecanismo de transmissão neural ocasionando diversos efeitos neurotóxicos. Dentre os efeitos estão: convulsões, tontura, cefaleia, anorexia, vômito, diarreia, distúrbios cardiorrespiratórios e coma.

Outro estudo que reforça os riscos do uso de inseticidas em saúde pública encontra-se no caso publicado pela FIOCRUZ. Tal pesquisa refere-se ao diflubenzuron, uma benzoilfeniluréia, que é larvicida. Atualmente o diflubenzuron é utilizado no Brasil para o controle vetorial do *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue. Todavia, efeitos tóxicos decorrentes da exposição ao diflubenzuron têm sido relatados na literatura. A mutagênese foi observada em vários estudos *in vitro* em mais de uma espécie. Em estudos experimentais, lesões neoplásicas malignas também foram observadas.

Diante das incertezas com relação aos efeitos adversos provocados pelo diflubenzuron sobre a saúde humana, segundo o estudo, o Princípio da Precaução deveria orientar o uso do produto como estratégia do Ministério da Saúde para o controle vetorial de larvas do mosquito da dengue.

Por outro lado, também tendo como fonte a Fiocruz, é possível vislumbrar a possibilidade de enfrentarmos as epidemias sem o uso de inseticidas químicos de alta periculosidade. Nesse sentido, cabe destacar que esta instituição, por meio de Farmanguinhos, assinou, em abril deste ano, acordo de cooperação tecnológica e licença de patente de um inseticida de origem biológica, que foi desenvolvido para combater os mosquitos transmissores da dengue, malária e filariose, três das principais doenças tropicais que matam milhares de pessoas todos os anos no Brasil. Segundo os pesquisadores, o bioinseticida é feito a partir de bactérias existentes no solo brasileiro, que foram isoladas de forma a produzir os tipos diferentes de pesticida. Biodegradável, ataca apenas a larva-alvo, não causando impactos ao meio ambiente, na medida em que substitui a utilização de produtos químicos nos ambientes aquáticos.

Esse fato demonstra que devemos investir fortemente em alternativas menos agressivas ao meio ambiente e à saúde. Os inseticidas e outros produtos químicos usados em saúde pública tem alto potencial de risco e, enquanto não forem substituídos por meios mais apropriados e coerentes, diante da necessidade de se prevenir doenças e preservar a saúde, devem ser objeto de rígido controle.

O primeiro passo sem dúvida está em se estabelecer um processo de registro criterioso por parte da ANVISA, que, além disso, deve exercer seu papel de controle e fiscalização da produção e do uso desses produtos.

Dentro desse contexto, mostra-se mais do que oportuno e necessário o Projeto de Lei que analisamos. Trata-se de uma decisão imperiosa e urgente que esta Casa deve tomar, acompanhando a proposição nos termos aprovados pelo Senado Federal.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.114, de 2008.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado PADRE JOÃO  
Relator